COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, "QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001 E A LEI 13.575 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA ADITIVA Nº /2018

Adicione-se o inciso XI ao art. 2°, o Art. 3-A e o Parágrafo Único ao Art. 53:
Art. 2°
()
XI – a Agência Nacional de Mineração.

Art. 3-A. A remuneração dos quadros efetivos das Agências Reguladoras se dará, exclusivamente, através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o caput se dará de forma equânime em todas as Agências Reguladoras, respeitadas as classes e padrões ocupados pelo servidor, atendidos os critérios de progressão e promoção vigentes;

Art. 53	
Alt. JJ	• • • • • •

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003, os cargos

tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016 e os cargos tratados na Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004, que exercem atividades regulatórias.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a promulgação da Lei 13.575 em 26 de dezembro de 2017, data posterior ao texto vigente, faz-se necessária sua inclusão do inciso relativo à Agência Nacional de Mineração – ANM ao Art. 2º do Projeto de Lei.

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4°, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004). Além disso, justamente por suas características de tipicidade estatal, conforme apregoa a lei 13.326 de 29 de julho de 2016, a remuneração deverá se dar, exclusivamente, através de subsídio.

Uma das vantagens da adoção da remuneração por subsídio é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.

Tendo o Poder Executivo competência privativa para estruturação das carreiras de maneira uniforme, dá-se prazo exequível para que os devidos ajustes sejam efetuados.

Essas são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Emenda em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

Deputado Leonardo Quintão (MDB – MG)